

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – REITORIA**

PROCESSO: 23381.002957.2021-91;
PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021;
TIPO: Menor Preço
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO
EDITAL;

OBJECTTI SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicílio na Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.735.236/0001-92, por intermédio da sua representante legal Sra. **DRIELE DE BASTOS SILVA**, portadora da Carteira de Identidade nº 5352167 SPTC-GO e do CPF nº 027.196.001-99, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º¹ da Lei N° 8.666-93, combinado com item 23.1² do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano corrente às 09 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE N° 002/2021, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício encontrado se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando a patente vinculações de entrega obscuras, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame especialmente quanto aos quesitos arguidos e a imposições desarrazoadas ao feito.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² 23.1. Até 3 (*três*) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se que as seguintes previsões que incorrem em via de ilegalidade:

- Prevê o item: 7.1.10 “*Caso o beneficiário bloqueie o certificado por senha incorreta a contratada deverá possibilitar o cadastro de uma nova senha em procedimento a ser especificado pela contratada. Não poderá haver custos para a contratante para o desbloqueio de senhas de certificados dentro de sua validade;*”, isto acarretará ônus impossível a Contratada, sobre uma obrigação inexistente ao usuário, no caso de criação das senhas (inclusive de desbloqueio), e não a ela.

O que por consequência irraiza o instrumento convocatório de irregularidades pelas quais incidem diretamente na possibilidade do seu atendimento, figuram-se em desacordo ao normativamente disposto sobre o tema, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

A. DAS OBRIGAÇÕES DESENCONTRADAS DE ENTREGA DO OBJETO

Guarda completa necessidade de destaque o fato de que as condições de entrega do objeto encontra-se estritamente vinculado a condição de exequibilidade ou não da proposta de

preços à ser apresentada, por isso, estas só se tornam mais vantajosas a Administração, quando da observância razoável daqueles quesitos.

É exatamente o que defende Hely Lopes Meireles, quando evidencia que a inexequibilidade de preços se dá sob a observância das seguintes condições: “A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, e a proposta mais vantajosa ao feito, e quando da sua carência deixará os licitantes sob eminentemente inviabilidade de propositura de seus preços.

Neste sentido, há que se convir ainda que tamanha a importância de respeito aos princípios basilares do certame, que o seu descumprimento poderá incidir na descaracterização do intuito licitatório, à inteligência do que leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), “*o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público!*”

Sendo assim, ao voltar-se para o caso concreto quando da existência de uma imperiosidade em desencontro com a norma, haja vista prevê o item 7.1.10 que “*Caso o beneficiário bloqueie o certificado por senha incorreta a contratada deverá possibilitar o cadastro de uma nova senha em procedimento a ser especificado pela contratada. Não poderá haver custos para a contratante para o desbloqueio de senhas de certificados dentro de sua validade;*”, ou seja, desconsidera a possibilidade de que as senhas poderam ser alteradas pelo usuário, inclusive a de restauração (PUNK) o que inviabilizara por completo seu desbloqueio pela Contratada, criando a esta obrigação impossível de atendimento.

Corroborando o acima citado a Declaração de Prática de Certificação Digital da AC Soluti, versa que: “4.4.1.1 O recebimento de um certificado pelo Titular de Certificado e o uso subsequente das chaves, constitui aceitação do certificado por parte do Titular. Aceitando um certificado, o Titular deste: a) manifesta expressamente estar de acordo com as responsabilidades continuas, obrigações e deveres impostas a ele pelo Termo de Responsabilidade e PC implementada pela AC SOLUTI MULTIPLA e esta DPC; b) toma conhecimento e atesta que, para sua segurança, nenhuma pessoa deve ter acesso à chave privada e senhas associadas com o certificado;”, ou seja, reconhece ao titular a obrigatoriedade pela guarda de todas suas senhas, o que torna em desencontro normativo o dispositivo a ser atendido, por isso impossível ao atendimento se encontram as condições de entrega do edital, impugna-se de modo a se trocar os seus termos e/ou que no caso de troca de todas as senhas inexistirá obrigação a Contratada.

B. DA EMISSÃO ONLINE

Uma figura determinante ao caso, recai-se ao fato de que atualmente a ICP-Brasil e o ITI reconheceram a possibilidade de emissão de certificados digitais de forma online, vide Instrução Normativa N° 005/2021, onde é permitida a emissão de certificados digitais por videoconferência (para cidadões constantes no banco de dados biométricos junto ao Detran e/ou Psbio), o que poderia de plano retirar a necessidade da existência de Postos de Atendimento e/ou

visitas, em todas as localidades versadas na licitação, além do resguardo ao contato frente a situação atualmente vivenciado pela COVID-19.

Por isso argui-se se neste procedimento aquisito será possível/ aceito a emissão via online de forma a asseverar a ampla participação em seus termos e a amoldar-se as normativas atualmente vigentes.

B. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destinada de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confiramos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 06/06/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Consórcio

Subtema: Poder discricionário

Outros indexadores: Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital⁵.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de esclarecimento da demanda por refletir-se diretamente na possibilidade de atendimento e de participação ou não no mesmo.

III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 02/2021.

Goiânia, 19 de maio de 2021.

Atenciosamente,


Driele de Bastos Silva
Procuradora

11.735.236/0001-92
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12-AE, Sala 03, S/N
Setor Marista, CEP: 74.150-130
GOIÂNIA - GO

⁵ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N° 23381.002957.2021-91

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico (SRP) n° 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de certificação digital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: OBJECTTI SOLUCOES LTDA, CNPJ 11.735.236/0001-92.

Trata-se da análise e decisão ao pedido de impugnação em face dos termos do edital n° 02/2021 interposta pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA, com fulcro na Lei n° 10.520/2002 e item 23 do presente edital, por intermédio de seu representante legal que tempestivamente interpôs, conforme item 23.1 do edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, verificando-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pelo que se passamos à análise dos seus termos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a impugnante, em síntese, que:

“Sendo assim, ao voltar-se para o caso concreto quando da existência de uma imperiosidade em desencontro com a norma, haja vista prevê o item 7.1.10 que “Caso o beneficiário bloqueie o certificado por senha incorreta a contratada deverá possibilitar o cadastro de uma nova senha em procedimento a ser especificado pela contratada. Não poderá haver custos para a contratante para o desbloqueio de senhas de certificados dentro de sua validade;”, ou seja, desconsidera a possibilidade de que as senhas poderam ser alteradas pelo usuário, inclusive a de restauração (PUNK) o que inviabilizara por completo seu desbloqueio pela Contratada, criando a esta obrigação impossível de atendimento.

Corroborando o acima citado a Declaração de Prática de Certificação Digital da AC Soluti, versa que: “4.4.1.1 O recebimento de um certificado pelo Titular de Certificado e o uso subsequente das chaves, constitui aceitação do certificado por parte do Titular. Aceitando um certificado, o Titular deste: a) manifesta expressamente estar de acordo com as responsabilidades continuas, obrigações e deveres impostas a ele pelo Termo de Responsabilidade e PC implementada pela AC SOLUTI MULTIPLA e esta DPC; b) toma conhecimento e atesta que, para sua segurança, nenhuma pessoa deve ter acesso à chave privada e senhas associadas com o certificado;”, ou seja, reconhece ao titular a obrigatoriedade pela guarda de todas suas senhas, o que torna em desencontro normativo o dispositivo a ser atendido, por isso impossível ao atendimento se encontram as condições de entrega do edital, impugna-se de modo a se trocar os seus termos e/ou que no caso de troca de todas as senhas inexistirá obrigação a Contratada.

II EMISSÃO ON LINE

Uma figura determinante ao caso, recai-se ao fato de que atualmente a ICP-Brasil e o ITI reconheceram a possibilidade de emissão de certificados digitais de forma online, vide Instrução Normativa N° 005/2021, onde é permitida a emissão de certificados digitais por videoconferência (para cidadões constantes no banco de dados biométricos junto ao Detran e/ou Psbio), o que poderia de plano retirar a necessidade da existência de Postos de Atendimento e/ou visitas, em todas as localidades versadas na licitação, além do resguardo ao contato frente a situação atualmente vivenciado pela COVID-19. Por isso argui-se se neste procedimento aquisito será possível/aceito a emissão via online de forma a asseverar a ampla participação em seus termos e a amoldar-se as normativas atualmente vigentes.”

II. DA ANÁLISE

A impugnação em tela, versa sobre o item 7.1.10 do termo de referência que integra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 02/2021, cujo objeto e a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de certificação digital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O item destaque assim expõe:

7.1.10 Caso o beneficiário bloqueie o certificado por senha incorreta a contratada deverá possibilitar o cadastro de uma nova senha em procedimento a ser especificado pela contratada. Não poderá haver custos para a contratante para o desbloqueio de senhas de certificados dentro de sua validade.

Após a leitura atenta dos termos referente ao item 7.1.10 do termo de referência, verificamos que de fato o mandamento impõe a futura contratada obrigação não razoável, e que em uma eventual descumprimento dos termos ensejaria a consequente abertura de procedimento administrativo sancionatório.

Corroborando com este entendimento a Declaração de Práticas de Certificação da Autoridade Certificadora do SERPRO JUS, no item que se refere “ACEITAÇÃO DE CERTIFICADO” impõe aos titulares do certificado a responsabilidade e obediência aos termos de Declaração de Práticas de Certificação (DPC), não podendo esta ser transferida à Contratada.

Diante dos fatos acolhemos a presente impugnação devendo o citado item ser retificado, reestabelecendo assim equilíbrio contratual exigido à futura contratada.

Com relação ao segundo pedido, constante nos autos da impugnação ao edital, a equipe de planejamento irá readequar os termos do edital, passando a aceitar a emissão via online, conforme os termos no instrumento convocatório que será divulgado.

III. DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/19 e item 23.5 do edital, CONHEÇO da Impugnação interposta pela OBJECTTI SOLUCOES LTDA, CNPJ 11.735.236/0001-92, visto que preencheu os requisitos exigidos em lei e julgamos **PROCEDENTE**, os pedidos formulados, devendo o instrumento convocatório ser prontamente retificado.

Insta salientar que, no intuito de atender aos princípios legalidade e da celeridade processual conforme preceitua o artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93, o instrumento convocatório será retificado, contudo as alterações realizadas não alteram a formulação das propostas, assim, a data de abertura do certame permanece inalterada, dando assim prosseguimento aos trâmites legais.

Isto posto, dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e no portal da transparência no site do IFPB, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Em tempo, informamos que o novo instrumento convocatório já se encontra publicado no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e no portal da transparência no site do IFPB.

João Pessoa - PB, 21 de maio de 2021.

Francisco José da Costa Junior
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Alex Sandro da Rocha

Isabela de Almeida Freire